ACÓRDÃO - AC02 - 233/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13496/2021
PROTOCOLO	: 2140907
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADOS	: ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA 1. 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S 2. ARS CLÍNICA MÉDICA LTDA ME 3. BORGES CLÍNICA MÉDICA EIRELI 4. CALIL E CALANDRIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA 5. CAMBRAIA & CIA LTDA ME 6. DOCOR CLÍNICA DOENÇAS DO CORAÇÃO LTDA 7. GOULART & MOTTA LTDA 8. HOSPITAL DE OLHOS TRÊS LAGOAS LTDA 9. INSTITUTO DE OLHOS DE TRÊS LAGOAS LTDA 10. ORTOVISION ORTOPEDIA E OFTALMOLOGIA LTDA ME
VALOR	: R$ 329.560,00
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – PROFISSIONAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS RELACIONADOS A CONSULTAS NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA, CARDIOLOGIA, PNEUMOLOGIA, ORTOPEDIA, CIRURGIA VASCULAR E GASTROENTEROLOGIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, que originou o termo de credenciamento, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Inexigibilidade de Licitação n.º 17/2021** que originou o **Termo de Credenciamento n.º 06/2021**, realizado pelo Município de Inocência, e as empresas: 20/20 Serviços Médicos S/S; Ars Clínica Médica Ltda Me; Borges Clínica Médica Eireli; Calil e Calandrin Serviços Médicos Ltda; Cambraia & Cia

Ltda Me; Docor Clínica Doenças do Coração Ltda; Goulart & Motta Ltda; Hospital de Olhos Três Lagoas Ltda; Instituto de Olhos de Três Lagoas Ltda; Ortovision Ortopedia e Oftalmologia Ltda Me, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 17/2021 que originou o Termo de Credenciamento n.º 06/2021, realizado pelo Município de Inocência, CNPJ n.º 03.342.938/0001-88, e as empresas:

1 - 20/20 Serviços Médicos S/S, CNPJ n.º 01.862.347/0001-06;

2 - Ars Clínica Médica Ltda Me, CNPJ n.º 15.244.335/0001-22;

3 - Borges Clínica Médica Eireli, CNPJ n.º 08.533.767/0001-98;

4 - Calil e Calandrin Serviços Médicos Ltda, CNPJ n.º 14.063.828/0001;

5 - Cambraia & Cia Ltda Me, CNPJ n.º 07.577.100/0001-24;

6 - Docor Clínica Doenças do Coração Ltda, CNPJ n.º 33.782.798/0001-20;

7 - Goulart & Motta Ltda, CNPJ n. º 35.680.400/0001-70;

8 - Hospital de Olhos Três Lagoas Ltda, CNPJ n.º 12.865.738/0001-09;

9 - Instituto de Olhos de Três Lagoas Ltda, CNPJ n.º 02.413.389/0001-22;

10 - Ortovision Ortopedia e Oftalmologia Ltda Me, CNPJ n.º 26.580.697/0001-00.

O procedimento licitatório teve como objetivo o credenciamento de profissionais para prestação de serviços médicos relacionados a consultas na área de oftalmologia, cardiologia, pneumologia, ortopedia, cirurgia vascular e gastroenterologia.

A Divisão de Fiscalização de Saúde realizou análise dos procedimentos praticados e manifestou seu entendimento pela conformidade em todos os aspectos relevantes e critérios aplicados (ANÁLISE ANA - DFS - 2162/2023).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que examinou o feito e concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (PARECER PAR - 3ª PRC - 3176/2023).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução n.º 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se ao exame do mérito que recai sobre a Inexigibilidade de Licitação.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações, é a de que tais contratos sejam antecedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, com base na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, considera-se como legal o procedimento de Inexigibilidade de Licitação aqui analisada, eis que se destina a contratar todos os profissionais interessados em prestar serviços médicos dentro das áreas requisitadas pela administração municipal.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, o termo de referência de valores, a dotação orçamentária, a publicação da comissão permanente de licitação, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial e a publicação do aviso de credenciamento. Não havendo disputa, posto que todos os interessados podem contratar com a administração, desde que preencham os requisitos, evidente está a hipótese de inexigibilidade de licitação.

O Edital de Credenciamento n.º 06/2021, peça n.º 10, discrimina as especificidades do procedimento, dentre elas, a vigência do termo de Credenciamento que foi estabelecida pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato, o objeto que se resume na contratação de serviços médicos para realização de consultas, bem como toda documentação necessária constituída no anexo I ao anexo VII.

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A respeito da publicação do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada tempestivamente, atendendo, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma tempestiva dentro do prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018.

Por fim, no presente exame a inexigibilidade de licitação atendeu aos dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/93, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação n.º 17/2021 que originou o Termo de Credenciamento n.º 06/2021, realizado pelo Município de Inocência, CNPJ n.º 03.342.938/0001-88 e as empresas: 20/20 Serviços Médicos S/S, CNPJ n.º 01.862.347/0001-06; Ars Clínica Médica Ltda Me, CNPJ n.º 15.244.335/0001-22; Borges Clínica Médica Eireli, CNPJ n.º 08.533.767/0001-98; Calil e Calandrin Serviços Médicos Ltda, CNPJ n.º 14.063.828/0001-01; Cambraia & Cia Ltda Me, CNPJ n.º 07.577.100/0001-24; Docor Clínica Doenças do Coração Ltda, CNPJ n.º 33.782.798/0001-20; Goulart & Motta Ltda, CNPJ n. º 35.680.400/0001-70; Hospital de Olhos Três Lagoas Ltda, CNPJ n.º 12.865.738/0001-09; Instituto de Olhos de Três Lagoas Ltda, CNPJ n.º 02.413.389/0001-22; Ortovision Ortopedia e Oftalmologia Ltda Me, CNPJ n.º 26.580.697/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, que originou o termo de credenciamento, e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB